

## **ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

### **ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 14/02/2008**

**PROCESSO TC N.º 2546/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **BOA VISTA**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Alberto Soares Barbosa. PARECER PPL – TC – 07/08, de 23/01/2008. DECISÃO: À maioria, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas, encaminhando-o à consideração da eg. Câmara de Vereadores. ACÓRDÃO APL – TC – 13/08, de 23/01/2008. DECISÃO: Por maioria, julgar irregulares as referidas contas. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. José Alberto Soares Barbosa, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Comunicar ao Presidente do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM, Sr. Bartos Batista Bernardes, acerca da necessidade de apuração e cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos servidores municipais relativas ao exercício de 2006. Remeter cópias das peças técnicas, fls. 2.129/2.141 e 2.282/2.283, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.285/2.294, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**PROCESSO TC N.º 1931/06** – Embargos de Declaração da Prefeitura Municipal de **ALCANTIL**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Milton Rodrigues. ACÓRDÃO APL – TC – 38/08, de 07/02/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em não tomar conhecimento dos embargos opostos ao Acórdão APL – TC 806/07, por lhes faltarem os requisitos indispensáveis para sua admissibilidade. (Procuradores: Abdallah Salomão Arcoverde, Manoel Almeida Tavares, Francisca Cleonice Rabelo Diniz, Herlaine Roberta Nogueira Dantas).

**PROCESSO TC N.º 2835/06** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **ZABELÊ**, exercício de 2005, de responsabilidade do ex – Prefeito, Sr. Robério Andrade de Vasconcelos. PARECER PPL – TC – 241/07, de 19/12/2007. DECISÃO: À maioria, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Mariana Ramos Paiva Sobreira, Gisele Silva de Farias, Emerson Dario Correa Lima).

**PROCESSO TC N.º 3655/03 DOC TC 6354/05** – Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de **POMBAL**, exercício de 2004, de responsabilidade do ex – Prefeito, Sr. Abmael de Sousa Lacerda. ACÓRDÃO APL – TC – 31/08, de 30/01/2008. DECISÃO: Por unanimidade, tomar conhecimento do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar sem efeito o Parecer PPL – TC – 49/2006, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas. Modificar o Parecer PGF – PEM – 117/2006, excluindo dos itens

considerados não cumpridos em relação à LRF, a insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo e à ultrapassagem do limite de despesas com pessoal, mantendo-se as demais restrições com relação às determinações essenciais da LRF e, por fim manter na íntegra o teor do Acórdão APL – TC – 290/2006. PARECER PPL – TC – 08/08, de 30/01/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável com ressalvas, à aprovação das contas do recorrente, relativa ao exercício de 2004. (Procuradores: Marcos Robson Araújo de Macedo, Nilo Trigueiro Dantas).

**PROCESSO TC N.º 2271/06** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **LAGOA**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José de Oliveira Melo. PARECER PPL – TC – 224/07, de 05/12/2007. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer contrário à aprovação das contas de gestão do Prefeito, Sr. José de Oliveira Melo. ACÓRDÃO APL – TC – 978/07, de 05/12/2007. DECISÃO: À maioria, imputar débito ao gestor no total de R\$ 34.980,00, por não comprovação da existência do material que estaria sendo utilizado nos serviços contratados (serviços de poda de árvores, limpeza e conservação de vias públicas) com a empresa Celta Construções e Conservação. Declarar o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Aplicar multa ao responsável no valor de R \$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Determinar ao gestor para que, por meio de lei específica, providencie a fixação de política e critérios a serem utilizados quando da realização de despesas referentes à assistência social, a exemplo de “ajuda financeira”, sem prejuízo da adequação da despesa aos instrumentos de planejamento orçamentário (LOA, LDO e PPA), sob pena de reflexo negativo nas contas futuras. Determinar ao gestor para regularização da situação dos servidores que exercem atividades tributárias do município em cargos de comissão e daqueles admitidos por tempo determinado sem observância dos critérios e do prazo estipulados na Lei Municipal 03/98, cujos servidores em sua maioria ocupam cargos que não se compatibilizam com os conceitos de excepcionalidade e eventualidade. Determinar a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de atos de improbidade administrativa e condutas delituosas. Secretaria do Tribunal Pleno, em 13 de fevereiro de 2008. \_\_\_\_\_ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.